



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO N.º 009/2024

Referência: Processo n.º 026/2024 - SPL: 018.

Autoria: Comissão de Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Diversidade Sexual e Identidade de Gênero.

Assunto: Análise Técnica do Projeto de Lei n.º 006/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Ementa: Direito Constitucional. Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 12.764, de 2012 e Lei n.º 13.977, de 2020. Institui a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno Autista - CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno de espectro autista - TEA, no Município de Alfredo Chaves/ES. Constitucionalidade, Juridicidade e Regimentalidade da proposição.

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 56, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, **OSVALDO SGULMARO**, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, **ADILSON JOSÉ ROVETA**, e o Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Diversidade Sexual e Identidade de Gênero, **NILTON CESAR BELMOK**, concordam em apresentar o parecer das respectivas Comissões de forma conjunta, ficando a relatoria e voto condutor a cargo dos citados parlamentares, a teor do que dispõe o art. 50, III, e 51, do Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do incluso Projeto de Lei Ordinária n.º 006/2024, de autoria do Vereador **CHARLES GAIGHER**, que dispõe sobre a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno Autista – CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista - TEA, no Município de Alfredo Chaves/ES. A referida proposta foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal, recebendo juízo favorável de admissibilidade, nos termos do art. 109, do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis. Após leitura em Sessão Ordinária, os autos foram encaminhados para as Comissões de Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Diversidade Sexual e Identidade de Gênero para emissão de Parecer Técnico, o que fazem de forma conjunta.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

De plano, constata-se a presença dos requisitos e pressupostos, tanto objetivos quanto subjetivos, para a apresentação da proposição. Inexiste defeito formal e não há violação de competência, sendo observada a técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar n.º 95/1998.

No mérito, o Projeto de Lei busca instituir, na cidade de Alfredo Chaves, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno Autista – CIPTEA, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Ademais, vale ressaltar que a Lei n.º 12.764, de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, foi importante e necessária para a inclusão social das pessoas com TEA, mas não foi suficiente para garantir plenamente o respeito à sua alteridade e à sua dignidade. Foi reforçada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, além de ser um marco, serve de inspiração para que a busca pela igualdade material prossiga.

A legislação supracitada foi alterada pela Lei n.º 13.977, de 2020, conhecida como Lei Romeo Mion, para garantir o direito à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, a qual será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de laudo do médico especialista: neurologista ou psiquiatra, do serviço público ou privado, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

Diante de tudo quanto foi exposto, percebe-se a importância do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual deve ser aprovado.

CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, verificada a **CONSTITUCIONALIDADE**, a **JURIDICIDADE** e a **REGIMENTALIDADE** da proposição, opina-se no sentido de que seja **APROVADO** o Projeto de Lei em tela.

É como votamos.

Alfredo Chaves (ES), 07 de fevereiro de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OSVALDO SGULMARO: _____
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

ADILSON JOSÉ ROVETA: _____
Membro

SÉRGIO BIANCHI _____
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADILSON JOSÉ ROVETA: _____
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

NILTON CESAR BELMOK: _____
Membro

SÉRGIO BIANCHI _____
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

NILTON CESAR BELMOK: _____
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL: _____
Membro

OSVALDO SGULMARO: _____
Membro

